

mercadorias não haviam sido recebidas pelo destinatário, não lhe cabendo imputar qualquer ação dolosa, fraudulenta ou simulatória. Por estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do imposto e, ocorridos os pressupostos do art. 92 da Lei n. 6.374/89 e art. 537 do RICM/81, relevo a multa imposta.

Proc. DRT-3 n. 18/89, julgado em sessão da 6ª Câmara de 5.10.89 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos.

4746 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de documento fiscal emitido por firma inexistente — Negado provimento ao recurso nesta parte — Decisão unânime.

O crédito do qual se apropriou, originase de ICM destacado em documentos fiscais em nome de empresa que, conforme sobejamente provado nos autos, nunca existiu. Tampouco seria necessário, antes da autuação, que o fisco declarasse a inidoneidade desses documentos, já que isso consta de prova documental nestes autos. Tais atos administrativos (declaração de inidoneidade), como reiteradamente tem decidido este Tribunal, destinam-se meramente a divulgar, dar publicidade, a avisar, a comunicar ao público a existência de documentos que são inidôneos desde o momento de sua emissão. Por outro lado, como faz ver a bem lançada manifestação fiscal, não poderia o autuado desconhecer com quem transacionou, quem o representou, a quem e como se pagou etc., "maxime" em se tratando de notas fiscais supostamente emitidas em Sertãozinho, cidade que dista apenas 20 quilômetros de Ribeirão Preto, onde está estabelecido o recorrente.

Proc. DRT-6 n. 4775/88, julgado em sessão da 7ª Câmara de 24.8.89 — Rel. Melchior de Lima.

4747 — ALÍQUOTA REDUZIDA — Remessa de mercadoria feita a consumidor final, em operação interestadual — Utilização somente cabível na hipótese de ser o destinatário contribuinte do imposto — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Não tem razão a recorrente. É discutível em primeiro lugar, se a Súmula n. 569 é aplicável à discriminação introduzida pela Resolução n. 7/80. Mesmo que o fosse, como pretende a recorrente, o resultado final ser-lhe-ia desfavorável, já que a alíquota a ser aplicada seria a maior, porque remanescente do confronto com aquela súmula. Nada disso importa, porém. Mesmo com a edição da Emenda Constitucional n. 23/83 que for-

neceu constitucionalidade à discriminação de alíquotas nas operações interestaduais, a situação da recorrente não se modifica. É que as mercadorias foram destinadas a consumidores finais, conforme se vê na nota fiscal e conforme foi admitido pela própria empresa. Neste caso, o art. 26 do RICM determina a aplicação da alíquota de 17%. A alíquota de 9% só poderia ser utilizada caso ficasse comprovado que os destinatários dos bens eram contribuintes, o que não ocorreu nestes autos.

Proc. DRT-5 n. 11549/87, julgado em sessão da 8ª Câmara de 29.8.89 — Rel. Sérgio de Freitas Costa.

4748 — MÁQUINA REGISTRADORA CLANDESTINA — Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais — Infração caracterizada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Quanto ao mérito, parecem-me descabidas as afirmativas da recorrente sobre inexistência de alicerce sólido para a ação fiscal. Apenas a apreensão de máquina registradora em funcionamento no recinto comercial, despida dos indispensáveis requisitos legais para sua utilização, por si só afasta tal argumento, revestindo a ação fiscal de solidez para seu prosseguimento. De considerar-se, ainda, que a recorrente, apesar de notificada, não apresentou ao fisco as fitas-detelhe emitidas pela máquina clandestina, o que impossibilitou ao agente fazendário, não a apuração do montante sonegado, pois este encontrava-se no totalizador, mas impediu a distribuição das saídas paralelas por períodos dentro de cada ano civil, mostrando claramente, porém, o intuito de impedir a apuração. Impossível inclusive a eventual apuração de valor maior que o apontado, porque, conforme declaração, a máquina estava deslacrada permitindo fosse a qualquer tempo zerada. Relativamente à observação do Representante Fiscal quanto ao princípio da anualidade, não vejo como possa, com a devida vênia, ser levado em consideração, mesmo porque inaplicável à espécie. A impossibilidade de divisão do movimento dentro de cada ano civil, nada tem a ver com o princípio invocado. O lançamento englobado como apresenta o auto exordial não prejudica a liquidez e certeza da acusação, prejudicando, isso sim, a exata medida da punição que calculada sobre o valor total corrigido na lavratura do auto apenas abrandaria a penalidade que seria aplicada se possível tivesse sido a divisão. O trabalho fiscal a meu ver está absolutamente correto, bem como incensurável a decisão de primeiro grau, pelo que nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 4906/88, julgado em sessão da 5ª Câmara de 17.8.89 — Rel. Walter Gasch.

4749 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Pelo que se deduz da leitura do processado, quando da interceptação do veículo pelo fisco, as mercadorias descritas no auto de apreensão não estavam acompanhadas de documento fiscal. A própria autuada em suas razões de defesa comprova esse fato ao alegar que dolosamente o comprador não portava a nota fiscal emitida. Entretanto, o documento juntado como sendo o relativo à operação de venda das mercadorias objeto da acusação fiscal não merece acolhimento, em virtude das irregularidades que apresenta. Pela sua análise, verifica-se que a data de emissão encontra-se rasurada e, ainda, não foi consignada a data de saída dos produtos. Esses elementos são fortes o bastante para desclassificá-lo, tornando-o inidôneo e, portanto, sem nenhuma validade. É de se notar também que a cópia reprográfica da nota fiscal, juntada quando do recurso, contém a data de saída das mercadorias divergente da anteriormente anexada que apresenta esse campo em branco. Evidenciado que esse dado foi colocado "a posteriori", numa tentativa de regularizar a situação. Da mesma forma, não merece ser aceito o recibo passado pelo comprador das mercadorias no referido documento, pois a data ali consignada também poderia ter sido aposta posteriormente. Está perfeitamente caracterizada a infração cometida, não conseguindo a autuada infirmá-la, pelo contrário, os elementos trazidos aos autos somente demonstram o seu procedimento irregular.

Proc. DRT-7 n. 2126/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 31.5.89 — Rel. Neide Monteiro.

4750 — MERCADORIA — Saída desacompanhada de documentação fiscal — Alegação de se tratar de substituição em virtude de garantia — Circunstância que não desobriga o cumprimento de obrigações acessórias — Inteligência dos arts. 45, II, "a" e 377 do RICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A infração que deu origem ao AIIM está perfeitamente definida (mercadoria desacompanhada de nota fiscal) e esta irregularidade não chega a ser contestada pela recorrente. O fato de se tratar de substituição em virtude de garantia (admitindo-se que esta tenha sido a rea-